Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 333/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14232/2015
PROTOCOLO	: 1619670
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: BUGATTI BRASIL VÁLVULAS LTDA
VALOR	: R$ 179.500,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e do 1º termo aditivo ao contrato n. 66/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL e Bugatti Brasil Válvulas Ltda.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.66/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL e a Empresa Bugatti Brasil Válvulas Ltda., visando à aquisição de materiais hidráulicos em PVC e ferro fundido com a finalidade de atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e manutenção dos sistemas de água e esgoto operados pela SANESUL, no valor inicial da contratação de R$ 179.500,00 (cento e setenta e nove mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório – Eletrônico n. 17/2015 - foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular nº **DSG-G.RC-1108/2016,** nos autos **TC/MS n.13627/2015.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e a formalização do termo aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE- 12081/2016– *f.210/212*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo, conforme parecer acostado às *f.213/214* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-17962/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.66/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL e a Empresa Bugatti Brasil Válvulas Ltda.

O Contrato Administrativo n.19/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.173/179 dos autos*) versa sobre alteração de clausula, com fundamento no art. 65, I, *da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 66/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL e a Empresa Bugatti Brasil Válvulas Ltda., conforme o previsto na Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e do 1º termo aditivo ao contrato n. 66/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP